



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

## POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS E ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NA EXECUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### PUBLIC SOCIAL POLICIES AND THE ROLE OF RELIGIOUS ORGANIZATIONS IN THE IMPLEMENTATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

<i>Recebido em:</i>	30/04/2018
<i>Aprovado em:</i>	27/06/2018

**Nilton Carlos de Almeida Coutinho**<sup>1</sup>

**Kellen Emídio da Silva**<sup>2</sup>

**José Eduardo Sabo Paes**<sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente artigo pretende demonstrar a importância das organizações religiosas na implementação de políticas públicas sociais e proteção da dignidade da pessoa humana. A pesquisa pretende demonstrar que as benesses tributárias concedidas pela Constituição Federal às organizações religiosas representam um ganho maior para a população que o

<sup>1</sup> Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM; Professor junto ao programa de Mestrado da Universidade Católica de Brasília - UCB; Procurador do Estado de São Paulo. Endereço eletrônico: [niltonpge@gmail.com](mailto:niltonpge@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília - UCB; Advogada. Endereço eletrônico: [kellen.emidio@gmail.com](mailto:kellen.emidio@gmail.com)

<sup>3</sup> Doutor em Direito Constitucional pela Universidad Complutense de Madrid; Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília - UCB; Procurador de justiça do Ministério Público Do Distrito Federal e Territórios. Endereço eletrônico: [sabopaes@terra.com.br](mailto:sabopaes@terra.com.br)



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

imposto efetivamente cobrado, haja vista que esta imunidade concedida retorna em forma de desenvolvimento social.

**Palavras-chave:** estado; direitos sociais; organizações religiosas.

### ABSTRACT

The present article intends to demonstrate the importance of religious organizations for the development of the dignity of the human person through the promotion of social rights, as they act as auxiliaries of the State in execution out activities originally granted to them. The research intends to demonstrate that the tax benefits granted by the Federal Constitution to religious organizations represent a greater gain for the population than the tax actually collected, given that this immunity granted returns in the form of social development.

**Keywords:** state; social rights; religious organizations.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos surgem e evoluem em razão das necessidades dos indivíduos e da sociedade. Com o desenvolvimento da sociedade, novos direitos passaram a ser reconhecidos e tutelados pelo ordenamento jurídico, ou seja o Estado é responsável pela manutenção da dignidade da pessoa humana, visando proporcionar a todos indivíduos condições de uma vida digna e bem-estar social, através da promoção de direitos como saúde, educação, moradia, etc. Esses fundamentos passaram a fazer parte das Constituições modernas.

Contudo, não obstante o Estado tenha a obrigação de agir, por meio de políticas públicas voltadas à concretização e efetivação dos direitos constitucionalmente previstos, observa-se que tal dever – não raras vezes – não têm sido cumprido com a eficiência que se desejava. Registra-se, inclusive, a título de exemplo, que os direitos sociais, assim como as



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

demais categorias de direitos fundamentais, têm como objetivo garantir uma existência digna ao indivíduo e à sociedade constituindo-se, portanto, como direitos que dependem de providências positivas do poder público, caracterizando-se, assim, como prestações positivas impostas às autoridades públicas.<sup>4</sup> Aliás, o denominado “Estado social” costuma ser definido como aquele modelo estatal que garante aos seus cidadãos o mínimo material para que se tenha uma existência digna.

Importa anotar que a proteção dos direitos fundamentais, com destaque para os direitos sociais, demanda uma postura proativa do poder público, por meio de normas jurídicas e políticas públicas voltadas para a adequada e efetiva tutela dos direitos estabelecidos. Assim, cabe ao Estado, por meio de leis, políticas públicas e ações concretas, criar condições e mecanismos que possam proteger os direitos dessa sociedade. Tal proteção deverá levar em conta a natureza dos direitos a serem protegidos mas, também, as possibilidades reais de proteção desse direito por parte do Estado, garantindo-se, pelo menos, o denominado “mínimo existencial”, de modo a assegurar a manutenção da dignidade da pessoa humana. Neste aspecto, é importante destacar que a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros deverá ser definida por meio de políticas públicas<sup>5</sup>.

Contudo, em razão das dificuldades do Estado em implementar tais ações, a sociedade passou a exercer um papel proativo na proteção desses direitos, merecendo destaque, neste artigo, as ações executadas pelo Terceiro Setor com suas entidades de interesse social, que atuam paralelamente ou em substituição ao Poder Público na implementação de Direitos Fundamentais.

## 1. O DEVER DO ESTADO NA EXECUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2002

<sup>5</sup> COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida; BORGES, Érico de Oliveira. A INSUFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS REFERENTES AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PÚBLICO NO BRASIL. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/274/pdf>. Acesso 24 de abril de 2018.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

As constantes evoluções políticas da sociedade projetaram alterações profundas na sociedade que passou a movimentar-se em busca de seus direitos. O dever estatal perdeu força diante da sua incapacidade de ação. Assim, a participação popular tomou uma conotação primordial na consolidação dos direitos e no exercício da cidadania.

De fato, os direitos naturais têm sua origem em dogmas filosófico-religiosos, desenvolvidos concomitantemente com a própria sociedade. A religião exerce influência sobre a sociedade desde os seus primórdios, estando a Igreja assumindo papel fundamental e decisivo<sup>6</sup>. A ideia de igualdade é a premissa do conceito de direitos fundamentais, a partir da qual tomou-se consciência do certo e errado, bem e mal e do conceito iluminista de igualdade, liberdade e fraternidade, difundido pela Revolução Francesa para todo o mundo como democracia liberal.

A causa profunda do reconhecimento de direitos naturais e intangíveis em prol do indivíduo, decorrentes imediatamente da natureza humana, é de ordem filosófico-religiosa. De ordem religiosa porque decorre, sem saltos, dos dogmas cristãos. A igualdade fundamental de natureza entre todos os homens, criados à imagem e semelhança de Deus, a liberdade fundamental de fazer o bem, ou de não o fazer, decorrem dos mais remotos ensinamentos bíblicos.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> WEMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SCHORR, Janaína Soares. LIBERDADE RELIGIOSA E SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DE CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL EUROPEU E PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/297/pdf\\_1](http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/297/pdf_1). Acesso 26 de abril de 2018.

<sup>7</sup>Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. p. 337



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

A Constituição Federal preceitua, em seu artigo sexto os direitos sociais inerentes aos cidadãos brasileiros e elenca formalmente, como garantias fundamentais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. É inconteste que o Estado tem o dever de oferecer todos os meios necessários à execução dos direitos fundamentais, de forma que todos os cidadãos tenham acesso pleno e irrestrito ao exercício destes direitos, de modo que alcance minimamente os mais fragilizados econômica e socialmente<sup>8</sup>.

Cabe ainda ao Estado estabelecer as regras que assegurem a eficácia e acessibilidade, impondo limites e estabelecendo proteção para toda a população. Entretanto, em função da precariedade dos recursos estatais destinados à garantia dos direitos sociais básicos, há uma grande dificuldade de concretizar o texto constitucional e efetivá-lo na realidade nacional. O Estado não pode se desvincular responsabilidade sobre os direitos sociais, bem como da obrigatoriedade de fazê-los se cumprir, haja vista que tais prerrogativas estão diretamente relacionadas à dignidade da pessoa humana usufrutuária do direito.

A eficácia da execução dos direitos fundamentais preconizados pela Carta Magna, quais sejam, saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados pode ser dividida, mas o Estado jamais poderá eximir-se da responsabilidade enquanto garantidor do desenvolvimento da personalidade humana e formação de cada cidadão. Nesse contexto, as Entidades de Interesse Social, e especialmente

---

<sup>8</sup> HENGEMUHLE, Adelar; CASTRO Maristela Barcelos. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E OS PRINCÍPIOS QUE OS CONSTITUEM: análise dos fundamentos dos artigos 205 e 206 da CF/1988. Disponível em <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/127/pdf>. Acesso em 26 de abril de 2018.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

as organizações religiosas, exercem um papel fundamental, pois atuam conjuntamente com o Estado na efetivação desses direitos.

## **2. IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DAS ENTIDADES RELIGIOSAS BENEFICENTES NO BRASIL**

As ações assistenciais das organizações religiosas estão presentes no país desde 1549, quando os jesuítas adentraram no país com o objetivo de catequizar os nativos. Em 1552 foi fundada a primeira escola do país, também pelos padres jesuítas: o Colégio dos Meninos de Jesus na Ilha de São Vicente, litoral paulista. Até mesmo a difusão da cultura brasileira tem participação de organizações religiosas, haja vista que a primeira gramática contendo os fundamentos da língua tupi foi redigida pelo padre José de Anchieta. Trata-se da obra *Arte de gramática da língua mais usada na costa do Brasil*, impressa em Coimbra, Portugal, em 1595. Deduz-se, pois, que os direitos naturais, em suas diversas esferas, estão diretamente ligados às instituições religiosas. A Santa Casa de Santos, por exemplo, fundada em 1543 foi o primeiro hospital do Brasil e é considerado o maior hospital da Região metropolitana da Baixada Santista e é uma entidade filantrópica de origem religiosa.

Embora as obras assistenciais existam desde a concepção da Igreja em função da sua prerrogativa de promover o desenvolvimento da responsabilidade social, o conceito de Terceiro Setor só foi sedimentado na segunda metade do século XX, nos Estados Unidos, um país essencialmente protestante e que estabeleceu uma revolução no que tange ao dever caridoso de ajudar o próximo: aliou a iniciativa individual, sua principal característica, à capacidade de associação em prol de objetivos comuns.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações, Associações, e Entidades de Interesse Social*. Forense. 9ª ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro, 2018, p. 84.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

No Brasil, a partir de 1960, as comunidades de base, em comunhão com o trabalho pastoral desenvolvido pelas Igrejas, difundiram uma ideia inovadora no país: a articulação da sociedade, em prol de seus interesses, sem a interferência de partidos políticos. Assim surgiram as organizações privadas de interesse público.

Foi nesse tempo, nas décadas de 1960 e 1970, que proliferaram as “comunidades de base” muitas das quais deram origem a um novo tipo de organização na sociedade brasileira: as ONGs. Devemos à Igreja e a outros setores cristãos progressistas a introdução desse tipo de organização no país. Juntamente com o trabalho pastoral alicerçado nas ‘comunidades de base’, entrou em circulação no Brasil uma visão política da maior importância: a ideia, o projeto de organizar e articular a sociedade pela base, independentemente dos partidos políticos existentes. Era o *grassport approach* – que veio resultar no fortalecimento da sociedade civil e dos setores populares. Esse trabalho foi apoiado pelas agências não governamentais de cooperação europeias, em sua maior parte ligadas à Igreja Católica e Igrejas Protestantes da Europa, tais como *Misereor*, *Adveniat* e *Brot Fur die Welt* (“Pão para o Mundo”), *Icco*, *Cebemo*, *Christian Aid*, entre outros.<sup>10</sup>

O direito de associação está previsto na Constituição Federal brasileira, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

---

<sup>10</sup> PAES, Op. Cit., p. 85.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

A partir dessa premissa, foram criadas as Entidades Beneficentes, cujos objetivos estão diretamente atrelados aos interesses sociais da população. Essas organizações trabalham para que as pessoas sejam reconhecidas em sua dignidade e conquistem os mínimos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. As entidades beneficentes podem ser filantrópicas, assistenciais e/ou religiosas. Essas últimas exercem um papel de fundamental importância para o Estado brasileiro, pois foram as precursoras da criação e difusão do terceiro setor no país, por meio da implementação de agendas políticas de atenção e subsídio à parcela da população não alcançada pelo Estado.

Em 11 de fevereiro de 2010 foi publicado no Diário Oficial da União o acordo firmado entre a Santa Sé e o Brasil, por meio do Decreto Federal nº 7.707, no qual o Governo se comprometia a executar e cumprir o Estatuto Jurídico da Igreja Católica do Brasil *ipsis litteris*. Neste acordo o país reconheceu expressamente a imunidade tributária de todas as pessoas jurídicas da Igreja católica, seu patrimônio, renda e serviços relacionados.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

Artigo 15: Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

Importante destacar que as Entidades Religiosas são organizadas por regime jurídico próprio, no qual são estabelecidas regras decorrentes do direito canônico. Cada instituição deve elaborar o seu Estatuto de acordo com a natureza, objetivo e “carisma” que a impulsiona. Elas devem ter utilidade pública, ou seja, promover algum tipo de benefício para a comunidade.

Em contrapartida aos benefícios oferecidos à comunidade, as entidades de interesse social são reguladas pelo Governo com a imunidade e a isenção de determinados tributos. Este tratamento tributário é motivo de diversos questionamentos, objeto de discussões no Supremo Tribunal Federal.

### **3. O TERCEIRO SETOR E AS ENTIDADES DE INTERESSES SOCIAL**

A incapacidade do Estado de prover educação de qualidade por meio de políticas e ações públicas permitiu o surgimento e o desenvolvimento de parcerias com as entidades



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

do Terceiro Setor.<sup>11</sup> Essas organizações estão presentes no Brasil desde a sua colonização, e seus valores estão diretamente ligados aos preceitos religiosos de caridade e solidariedade cristã emanados da Igreja Católica, que instituiu ações sociais, por meio de escolas, asilos e hospitais existentes até hoje.

As entidades de interesse social, em especial as organizações religiosas, são fundamentais para a consecução de determinados serviços sociais aos quais o Estado não tem plena capacidade de executar de forma a atender 100% da população. A interrupção de determinados serviços atualmente prestados por estas organizações ocasionaria o colapso total de atividades de primeira necessidade, tais quais saúde, educação e assistência social. Basta imaginar o fechamento das Santas Casas de Saúde, instituições de educação vinculadas a igrejas de diversas ideologias ou unidades de assistência social com o mesmo fim. O Estado não tem capacidade de abarcar todas as pessoas atualmente atendidas por essas instituições.

O Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (FONIF) promoveu pesquisa em 2015 para quantificar a contrapartida oferecida pelas instituições filantrópicas à sociedade brasileira frente a imunidade constitucional que lhes é assegurada. Foi feito um estudo sobre o impacto das contribuições e desembolsos das isenções de impostos advindos das Entidades detentoras do CEBAS – Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social. Chegou-se à conclusão de que para cada R\$1,00 investido, as instituições filantrópicas certificadas pelo CEBAS retornam R\$ 5,92. Essa certificação é, destaque-se, a premissa constitucional (requisitos legais previstos no artigo 150, VI, “c”) para a isenção (imunidade) de tributos de tais entidades e estão previstos na Lei 12.101 de 2009.

---

<sup>11</sup> COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida; BORGES, Érico de Oliveira. A INSUFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS REFERENTES AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PÚBLICO NO BRASIL. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/274/pdf>. Acesso 24 de abril de 2018.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

#### **4. A JURISPRUDENCIA BRASILEIRA E A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS E DAS ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL**

Em que pese o Brasil ser um país laico, é também um Estado Democrático de Direito, onde os direitos fundamentais, dentre os quais a liberdade religiosa, devem ser respeitados. Ao afirmar-se como um país laico, o Estado abstém-se de admitir qualquer interferência confessional nas decisões políticas. Por outro lado, a laicidade não é sinônimo de agnosticidade ou aversão. Naturalmente, em um país intercontinental como o Brasil os credos são plurais e diversificados em suas origens e manifestações. Em função da laicidade prevista constitucionalmente, a concessão de imunidade tributária às instituições confessionais de educação, saúde e assistência social foi questionada ao Supremo tribunal Federal, como uma possível afronta ao artigo 19, inciso I da CF/88.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Ao ratificar formalmente a separação entre o Estado e a Igreja, no entanto, percebe-se tão somente uma neutralidade do legislador quanto a uma possível interferência da segunda sobre o primeiro. Isso não significa, no entanto, que o país é dotado de credo negativo ou de uma irreligiosidade, conforme ensina o Doutor Martin Rhonheimer:

A liberdade religiosa e a correspondente neutralidade do Estado não significam arreligiosidade ou “ateísmo” público. Um ateísmo público



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

não seria neutralidade religiosa, mas um credo – negativo – de caráter antirreligioso. A antinomia e a negação de algo – neste caso, da religião e de toda a crença teísta – nunca são uma atitude ‘neutra’. O ateísmo ou o agnosticismo não constituem, em relação à religião, posições neutras. Nesta matéria, represtam posturas extremas e sumamente parciais, porque implica, em menor ou maior grau, a negação da verdade, do valor e da relevância existencial de toda religião, e em alguns casos, inclusive, a afirmação da sua índole nociva.<sup>12</sup>

O Estado laico não incentiva o ceticismo, nem a extinção das crenças, mas promove o distanciamento entre Estado e religião, garantindo autonomia e independência de ação para ambos. Isso não significa, no entanto, que o sistema jurídico estatal esteja totalmente fechado para o sistema religioso. O direito não pode abster-se de considerar as inúmeras contribuições advindas das organizações religiosas, haja vista a própria evolução dos direitos e liberdades fundamentais da sociedade em função das ações das Igrejas.

Consolidada a ideia de que o Estado respeita as manifestações religiosas como fenômeno social, passamos às discussões inerentes às garantias e direitos fundamentais ao livre exercício da liberdade religiosa, estabelecidos no artigo 5º, VI, VII e VIII e art. 210, §1º da Constituição Federal.

A Constituição Federal atribuiu à sociedade civil a faculdade de promover direitos sociais, deferindo especial atenção às instituições de educação e assistência social, às quais declarou imunidade tributária desde que atendidas determinadas exigências legais. A imunidade tributária de tais instituições foi prevista pelo constituinte originário no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da CF/88, ao dispor que será vedado à Administração Pública

---

<sup>12</sup> Rhonheimer, 2011, p.77



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

instituir impostos sobre as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Segundo a doutrina, as normas de imunidade tributária constantes da Carta visam proteger valores políticos, morais, culturais e sociais essenciais, não permitindo que os entes tributem certas pessoas, bens, serviços ou situações ligadas a esses valores. Onde há regra constitucional de imunidade, não poderá haver exercício da competência tributária e isso ante uma seleção de motivos fundamentais. Conforme José Souto Maior Borges, as imunidades servem a “assegurar certos princípios fundamentais ao regime, a incolumidade de valores éticos e culturais consagrados pelo ordenamento constitucional positivo e que se pretende manter livres das interferências ou perturbações da tributação” (BORGES, José Souto Maior. Teoria Geral da Isenção Tributária. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 221).

A discussão sobre a natureza jurídica da lei adequada para a aplicação dos requisitos previstos constitucionalmente finalmente foi concluída no ano de 2018, quando o Supremo Tribunal Federal proclamou o resultado do julgamento de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) que questionavam a legalidade de artigos de Lei Ordinária sobre a imunidade tributária de entidades beneficentes de interesse social. O julgamento das ADIs nºs 2028, 2036, 2228 e 2621 reconheceu a necessidade de Lei Complementar para regular o tema, conforme RE 566.662/2008/STF.

(...)

A alínea “c” trata da imunidade referente ao patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem finalidade lucrativa. Como descrito por Humberto Ávila, a norma tem em conta o “dever do Estado em garantir o processo democrático, em erradicar a pobreza e promover o desenvolvimento



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

social” (ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. Op. cit., p. 273). (...) Buscou também incentivar a iniciativa privada no auxílio ao Estado para cumprimento dos deveres e das funções sociais previstas nos artigos 6º, 196 – saúde –, 203 – assistência social – e 205 – educação. A definição do âmbito normativo da imunidade não pode ser alheia a esses fins políticos e sociais, de extrema relevância, visados pela Constituição, de tal forma que a interpretação que considere essas conexões valorativas será sempre a mais pertinente. Em face do alcance adequado do § 4º do aludido artigo 150, o Supremo tem consignado que essa espécie de imunidade não se limita às atividades típicas das instituições de educação e de assistência social, mas abrange todas as atividades desempenhadas pelas entidades desde que os rendimentos sejam empregados nos respectivos fins institucionais.

(...)

Toda pessoa jurídica que preste esses serviços, sem fins lucrativos, com caráter assistencial, em favor da coletividade e, em especial, dos hipossuficientes, estará atuando em concerto com o Poder Público na satisfação de direitos fundamentais sociais. Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, tudo a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social. Em última análise, são os direitos sociais, em especial o amparo à população mais carente, a fonte de legitimação e diretriz



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

interpretativa dessa regra constitucional de imunidade. Esta é também a opinião do professor James Marins:

A Constituição Federal de 1998 juridiciza, garante e protege certos valores éticos que revelam a concepção democrática de vida e de governo. Por vezes o faz de modo a prestigiar certas atividades por meio de proteção concedida em face da ação tributária do Estado, limitando explicitamente seu campo impositivo (artigos 150, VI, alínea “a” e 195, § 7º da Constituição Federal de 1988). Assim se dá com as atividades de educação e assistência social, não apenas por se prestarem a fins de reconhecida utilidade para a sociedade, mas também por seu papel de coadjuvante nos deveres do próprio Estado (artigos 6º, 203, combinados com os artigos 150, VI, alínea “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988). (MARINS, James. Imunidade Tributária das Instituições de Educação e Assistência Social. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.) *Grandes Questões Atuais do Direito Tributário*. Vol. III, São Paulo: Dialética, 1999, p. 150).<sup>13</sup>

E, em 2017 o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente, por maioria de votos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439, acerca do modelo de ensino religioso ministrado nas escolas públicas do país. Os ministros entenderam que o ensino religioso pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões.

Neste caso, a Procuradoria Geral da República questionou a vinculação da disciplina de ensino religioso vinculado a uma crença específica nas escolas públicas do país, fundamentada no acordo firmado entre o Governo e a Santa Sé (Decreto Federal nº

---

<sup>13</sup> Melo, Marco Aurélio. RE 566.622 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/porta/jurisprudencia/pesquisarjurisprudencia.asp>. Acesso em 27 de Nov. 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

7.707/2010). Ressalte-se que o questionamento atingia tão somente as escolas públicas, e não as instituições confessionais privadas, que podem ministrar aulas exclusivamente sobre o dogma defendido.

O Supremo decidiu que, ao prever a facultatividade da matrícula, a Constituição resguardou a laicidade do Estado e a liberdade religiosa do aluno ou responsável, pois não obriga o aluno a professar qualquer religião, mesmo que seja ela a predominante na sua localidade. Na prática, não haverá alteração do que é feito atualmente. Sabendo-se que, desde 1997, quando a redação foi alterada, a Lei de Diretrizes e Bases já previa a possibilidade da inclusão da disciplina nas escolas públicas de ensino fundamental:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

A Lei não autoriza o proselitismo, catequismo ou imposição de religião específica, conforme voto da Ministra Carmen Lúcia, que considerou respeitada a laicidade do Estado. Efetivamente, o ensino religioso, se ministrado, deve observar a liberdade religiosa, expor as dimensões históricas e sociais das diferentes crenças e resguardar a



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

neutralidade da Administração Pública, de forma que o ensino de determinada confissão religiosa não se sobressaia sobre os demais.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

As entidades filantrópicas são fundamentais para o desenvolvimento do país. E, conseqüentemente, as organizações religiosas, precursoras e maiores representantes dessas entidades também. Elas atuam como coadjuvantes do Estado alcançando pessoas e espaços que o próprio Poder Público não consegue alcançar. Independentemente do “carisma” defendido pelo credo da organização religiosa, a solidariedade, o cuidar e o zelar pelo próximo fundamenta a criação de cada Instituição e nisso se baliza o princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, Igreja e Estado, autônomos e independentes, atuam paralelamente em prol dos direitos fundamentais da sociedade.

Importante salientar que mais que o valor tangível que as organizações religiosas propiciam ao Estado, está atrelado o valor intangível do serviço que é oferecido por essas Entidades. As organizações religiosas atuam, por vezes, em lugares inalcançados, com pessoas em situação de vulnerabilidade e oferecem, além do serviço em si, oportunidades de melhoria e desenvolvimento da própria sociedade, através de geração de emprego e renda, desenvolvimento sociocultural, investimento em pesquisa, entre outros.

Entretanto, a sociedade não pode delegar o dever do Estado exclusivamente às entidades de interesse social, pois elas não são as responsáveis pela promoção da dignidade e bem-estar social dos cidadãos. O Terceiro Setor atua como mero coadjuvante numa relação de parceria firmada com o poder Público a fim de desafogar o sistema e melhorar as condições dos serviços prestados à população. Dessa forma, a sociedade deve cobrar efetivamente do Estado, através do voto legalmente exigido, a melhoria dos serviços prestados e a efetividade dos direitos fundamentais constitucionalmente conferidos.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

## REFERÊNCIAS

Brasil. Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Liberdade religiosa e autonomia do Estado. Rio de Janeiro, jan. 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm). Acesso em 23 de Nov. 2017.

Brasil. Decreto nº 4.496, de 4 de dezembro de 2002. Exclusão do decreto 119-A/1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4496.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4496.htm). Brasília, dez. 2002. Acesso em 23 de Nov. 2017;

Brasil. Decreto nº. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm). Brasília, fev. 2010. Acesso em 23 de Nov. 2017;

Brasil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro. Brasília, jan.2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 11 de Nov. 2017;

Brasil. Lei 12.101 de 27 de novembro de 2009, Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS. Brasília, Nov.2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12101.htm). Acesso em 11 de Nov. 2017;

Companhia de Jesus. Disponível em <http://www.jesuitasbrasil.com/newportal>. Acesso em 13 de Nov. 2017;

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida; BORGES, Érico de Oliveira. A INSUFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS REFERENTES AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PÚBLICO NO BRASIL. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/274/pdf>. Acesso 24 de abril de 2018.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Normas para apresentação de monografia. 3. ed.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Biblioteca Karl A. Boedecker. São Paulo: FGV-EAESP, 2003. 95 p. (normasbib.pdf, 462kb). Disponível em: <[www.fgvsp.br/biblioteca](http://www.fgvsp.br/biblioteca)>. Acesso em: 23 nov. 2017.

Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Aspectos do direito constitucional contemporâneo. Manoel Gonçalves Ferreira Filho. – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva: 2011.

FONIF - Forum Nacional das instituições Filantrópicas. Disponível em [www.fonif.org.br](http://www.fonif.org.br). Acesso em 23 de nov. 2017;

HENGEMUHLE, Adelar; CASTRO Maristela Barcelos. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E OS PRINCÍPIOS QUE OS CONSTITUEM: análise dos fundamentos dos artigos 205 e 206 da CF/1988. Disponível em <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/127/pdf>. Acesso em 26 de abril de 2018.

LAZARI, Rafael José Nadin; NUNES, Ana Luisa Tarter; COUTINHO, Nilton Carlos De Almeida . Políticas públicas e ativismo judicial: o desafio entre efetividade e limites de atuação. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 5, p. 209-223, 2015

LIMA, Marcela Catini de. Eficácia e efetividade do direito à educação enquanto direito fundamental social à luz da constituição de 1988. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. ISSN 1982-0496. Vol. 7, n. 7, (jan./jun. 2010), p. 352-378.

PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RHONHEIMER, Martin. Democracia moderna, Estado laico e missão espiritual da Igreja. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. (Coords.). O Estado laico e a liberdade religiosa. São Paulo: LTr, 2011. p.76-105.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v6i1.406>

Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/port al/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>

TEIXEIRA, Hugo Leonardo Zaponi. Análise jurídica da confessionalidade das entidades de educação e de assistência social frente à imunidade tributária. *RDIET, Brasília, V. 8, nº 1, p.150-167, Jan-Jun, 2013.*

Teorias dos direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Sérgio Urquhart de Cademartori, Rui Decio Martins, Thiago Lopes Decat – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

WEMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; SCHORR, Janaína Soares. LIBERDADE RELIGIOSA E SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DE CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL EUROPEU E PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/297/pdf\\_1](http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/297/pdf_1). Acesso 26 de abril de 2018.